



MENSAGEM DE VETO N°.05/2024

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Informo o recebimento do Projeto de Lei nº 173/2024, de 19 de novembro de 2024, de autoria do Vereador Marcio Berbet, que “Dispõe sobre medidas de apoio e garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), no âmbito do Município de Campo Mourão”.

Com a devida vênia, em que pese seu meritório propósito, a proposta não reúne condições de ser convertida em Lei, por não atender ao interesse público neste momento, impondo-se, portanto, seu veto total, nos termos das razões a seguir aduzidas.

RAZÕES DE VETO

Considerando que o tema tratado no Projeto de Lei aprovado é afeto à saúde pública, educação e recursos humanos, os técnicos das Secretarias Municipais da Saúde, da Educação e de Administração analisaram a proposição e, após estudos e debates, manifestaram-se desfavoráveis à sua sanção.

Inicialmente, o processo administrativo foi encaminhado às Secretarias Municipais da Saúde e da Educação, as quais entenderam a importância do tema, no tocante à necessidade de garantir os direitos dos indivíduos portadores de TDAH, ressaltando alguns esforços e ações já implementadas pelo Município na área da saúde mental, bem como na área da educação, incluindo o sugerido acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), em conformidade com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, mediante o atendimento de alunos laudados com TDAH em salas de recursos especiais.

Por outro lado, as mencionadas Secretarias manifestaram preocupação com os reflexos advindos do reconhecimento do TDAH como deficiência, notadamente, quanto aos impactos financeiros e orçamentários e possíveis consequências ainda desconhecidas, apontando a necessidade de





planejamento para que as ações propostas sejam viáveis e compatíveis com a realidade orçamentária e administrativa do Município.

No tocante à manifestação da Secretaria Municipal de Administração quanto à viabilidade e legalidade de implementação das pretensas medidas de apoio e garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) em âmbito municipal, faz-se necessário alguns apontamentos sobre o transtorno em comento.

O sistema classificatório de doenças adotado pelo Brasil, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), aponta que o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) integra o grupo de Transtornos Hipercinéticos (F90), que são caracterizados – segundo a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) do Ministério da Saúde – por início precoce (geralmente durante os cinco primeiros anos de vida), embora possa estar presente na idade adulta, falta de persistência nas atividades que exigem um envolvimento cognitivo, e uma tendência a passar de uma atividade a outra sem completar nenhuma, podendo estar associado a uma atividade excessiva e desorganizada.

A Biblioteca Virtual em Saúde¹ do Ministério da Saúde, utilizando-se das informações disponibilizadas pela Associação Brasileira do Déficit de Atenção, esclarece que o TDAH é tido como *“um transtorno neurobiológico de causas genéticas, caracterizado por sintomas como falta de atenção, inquietação e impulsividade. Aparece na infância e pode acompanhar o indivíduo por toda a vida”*. Por meio da mesma Biblioteca, o Ministério da Saúde esclarece ainda que *“o TDAH deve ser tratado de modo múltiplo, combinando medicamentos, psicoterapia e fonoaudiologia (quando houver também transtornos de fala e ou de escrita), orientação aos pais e professores e ensino de técnicas específicas para o paciente compõem o tratamento.”*

Nessa linha, o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é reconhecido por inúmeros países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma condição neurológica que limita o pleno funcionamento das funções intelectuais do indivíduo, tendo em conta os sintomas mais comuns, que incluem, dentre outros, a falta de atenção para a realização de atividades, dificuldade de concentração e dificuldade de se manter quieto (hiperatividade).

Conquanto os sintomas causados pelo TDAH possam causar constantes desafios e dificuldades no cotidiano de quem possua tal condição, especialmente em relação aos processos de aprendizado e execução de atividades que exigem concentração e esforço cognitivo, até o momento não há previsão na legislação de regência que enquadre os portadores do aludido transtorno como pessoa com deficiência (PcD).

¹ Biblioteca Virtual em Saúde. Endereço eletrônico oficial do Ministério da Saúde do Governo Federal. Acessível em <https://bvsm.saude.gov.br/transtorno-do-deficit-de-atencao-comhiperatividade-tdah/>. Acesso em 02/12/2024





Em suma, a pessoa com deficiência é definida como aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação na sociedade. O entendimento de que o TDAH não configura deficiência baseia-se no fato de que o transtorno é considerado uma disfunção, não sendo, por conseguinte, contemplado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isso porque essa condição não impossibilita seu portador de exercer uma função específica, tão somente dificulta sua realização, ou seja, por mais que a pessoa com TDAH seja considerada disfuncional e possua maior dificuldade para realizar algumas atividades, **elas não são incapazes de executá-las.**

Recentemente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, negou seguimento ao Mandado de Segurança nº 34414, impetrado por candidato em concurso para o cargo de Procurador da República que pretendia concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência, por ser portador de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). No caso, o Ministro afastou a alegação de direito líquido e certo por **não haver previsão legal expressa de enquadramento do TDAH como deficiência para essa finalidade, in verbis:**

“(...) Dessa perspectiva, o direito líquido e certo deve encontrar-se expresso em norma legal. Em outras palavras, pressupõe-se que o direito vindicado esteja expressamente positivado no ordenamento Jurídico, devendo exsurgir da legislação pátria, o que claramente não é o caso do presente mandamus: o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) não tem o condão de caracterizar seu portador como pessoa com deficiência para fins de concursos públicos, porquanto ausente legislação específica nesse sentido. Destarte, tem-se que inexistente o direito líquido e certo do impetrante em ser considerado como pessoa portadora de deficiência, flagrante a carência de substrato jurídico a ensejar a impetração do presente writ. A reivindicação do impetrante consiste em que este Supremo Tribunal Federal conceda-lhe direito que inexistente em legislação pátria, suprindo omissão do legislador quanto à matéria.” (STF, MS 34414, Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 09/12/2016, publicado em 16/12/2016)

Uma breve pesquisa em portais eletrônicos demonstra a existência em Câmaras Legislativas de Estados e também junto ao Congresso Nacional, de projetos de leis correlatos ao presente, visando à implantação de políticas de proteção aos direitos das pessoas com TDAH, discutindo-se, também, se tais portadores podem ser considerados pessoas com deficiência, nos termos da lei. **Ocorre que o portador de TDAH atualmente não é considerado pessoa com deficiência (PcD) nos termos da legislação federal, sendo este também o entendimento firme do Supremo Tribunal Federal.**





Não obstante, o artigo 3º do Projeto de Lei nº 173/2024, ora discutido, assegura aos portadores de TDAH direitos específicos, além dos mesmos direitos já estabelecidos e assegurados às pessoas com deficiência na legislação municipal, ou seja, o Município estará inovando, estendendo direitos cabíveis e destinados exclusivamente às pessoas com deficiência aos indivíduos que possuem TDAH.

É oportuno mencionar que tanto a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) quanto o Decreto Federal nº 9.508/2018 (que reserva às pessoas com deficiência percentual de vagas em concursos e processos seletivos no âmbito da administração pública federal), não contemplam os portadores de TDAH, uma vez que o Governo Federal ainda não considera tais indivíduos como pessoas portadoras de deficiência.

O Município de Campo Mourão conta com disposições expressas no artigo 8º da Lei Municipal nº 1.085/97 (Estatuto do Servidor), reservando às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas previstas em concursos públicos e processos seletivos, vinculando-os à exigência de apresentação, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao Código Internacional de Doenças (CID), bem como a provável causa da deficiência.

Neste contexto, com a sanção do Projeto de Lei nº 173/2024, que em seu artigo 3º, inciso III, prevê “condições especiais em concursos públicos e processos seletivos municipais, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.508/2018”, o Município estará abrindo um precedente, reconhecendo os indivíduos portadores de TDAH como pessoas com deficiência (PcD), em descompasso com o entendimento do próprio Governo Federal e do órgão máximo do Poder Judiciário, que ainda não os consideram como tal.

Convém esclarecer ainda, que a Constituição Federal trata sobre a competência de legislar sobre o tema, dispondo o seguinte:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”





Como se vê, a União tem competência para legislar sobre pessoas com deficiência (PcD) juntamente com os Estados e o Distrito Federal, em conformidade com o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Logo, **os municípios têm apenas competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria, não podendo inovar**, sob pena de invadir a mencionada competência concorrente da União e dos Estados sobre a matéria.

Outro ponto que deve ser considerado é que o Município conta com previsão legal (artigo 44-A e seguintes do Estatuto do Servidor) de redução da carga horária de trabalho dos servidores em até 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo dos vencimentos, para atendimento a filho(a), pai, mãe, cônjuge, companheiro(a), tutelado(a), curatelado(a), portadores de deficiência, para os quais a sua presença seja indispensável. Logo, assegurando-se aos portadores de TDAH os mesmos direitos cabíveis às pessoas com deficiência, pode trazer uma grande quantidade de requerimentos e conseqüentes reduções de jornada de trabalho de servidores, podendo implicar prejuízos à manutenção dos serviços públicos prestados à população, uma vez que o Município conta com um quadro funcional de mais de 3.000 servidores, com muitos servidores possuindo familiares portadores de TDAH.

Ademais, em sendo o Projeto aprovado, os indivíduos portadores de TDAH, atualmente classificado pelo Governo Federal como uma disfunção, terão o direito à utilização de vagas especiais no trânsito, vagas estas reservadas exclusivamente às pessoas com deficiência. Reforça-se que o Município ainda não tem informações sobre quantas pessoas têm o transtorno em âmbito municipal, sendo impossível mensurar o impacto de quantos veículos terão o direito às vagas especiais no trânsito e se serão suficientes para atender todas as pessoas com deficiência.

Aponta-se, ainda, que o reconhecimento e garantia aos portadores de TDAH dos mesmos direitos assegurados às pessoas com deficiência pode trazer a obrigatoriedade – mediante imposição judicial ou por meio de requerimentos oriundos do Ministério Público – de acréscimo de procedimentos, exames e ofertas de diagnósticos atualmente disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, incluindo eventual atendimento especializado e fornecimento de outros medicamentos para tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), considerando que outras condições que se enquadram como deficiência possuem tais direitos assegurados.

Além disso, classificar em âmbito municipal os indivíduos diagnosticados com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como pessoas com deficiência (PcD), ainda que no intuito de dar condições de igualdade de direitos, condições e oportunidade de tratamento, sem a devida correlação com outros dispositivos na base legal brasileira, pode ocasionar uma estigmatização de tais pessoas residentes neste município, podendo potencialmente trazer comportamentos e efeitos indesejáveis. Note que estas pessoas serão consideradas pessoas com deficiência apenas localmente,





deixando de ter tal classificação perante outros municípios e órgãos públicos do Estado e da União.

Mister frisar que o Município já vem prestando atendimentos aos indivíduos portadores de TDAH nas respectivas áreas da saúde e educação, mediante Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos alunos laudados, fornecendo os medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde aos portadores de TDAH por meio de serviços vinculados à Atenção Básica à Saúde. Ainda, o Município conta com atendimentos via SUS por meio dos Centros de Atenção Psicossocial, locais em que adultos, crianças e adolescentes com TDAH recebem cuidados de saúde mental.

Ante todo o exposto, muito embora se reconheça a importância de assegurar a igualdade de direitos e oportunidades aos indivíduos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), considerando que (i) não há um entendimento pacificado de que este transtorno possa ser considerado como deficiência; (iii) não se tem conhecimento dos reflexos e repercussões advindas da aprovação da proposta; e (ii) os municípios não tem competência para legislar sobre pessoas com deficiência, nos termos do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal; verifica-se que o Projeto de Lei em comento deve ser vetado pela Administração Municipal.

Nessas condições, à vista das razões ora expendidas que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Saliento que a equipe técnica desta Administração está à disposição para maiores esclarecimentos.

Reitero as Nobres Edis dessa Casa os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 13 de dezembro de 2024

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

